



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 168\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	2 300\$00	1 700\$00	I Série .....	3 000\$00	2 400\$00
II Série .....	1 500\$00	900\$00	II Série .....	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries .....	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries .....	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

## AVISO

*Os Ex.<sup>mos</sup> assinantes do Boletim Oficial são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1998, até 31 de Dezembro do corrente ano.*

*O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.*

*Aos organismo do Estado que têm contas por liquidar não serão renovadas as suas assinaturas até completa regularização das situações pendentes.*

*As assinaturas serão pagas directamente na Administração da Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria nº 48/96, publicada no Boletim Oficial I Série nº 41/96, de 2 de Dezembro.*

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	2 300\$00	1 700\$00	3 000\$00	2 400\$00	3 400\$00	2 800\$00
2ª Série	1 500\$00	900\$00	2 000\$00	1 700\$00	2 500\$00	2 000\$00
1ª e 2ª Séries	3 100\$00	2 000\$00	3 800\$00	2 500\$00	3 900\$00	2 800\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 500\$00	750\$00
Estrangeiro	2 300\$00	1 650\$00

## SUMÁRIO

## CONSELHO DE MINISTROS

## CONSELHO DE MINISTROS:

**Decreto-Lei nº 66/97:**

Regula as condições específicas de autorização da constituição ou estabelecimento e do funcionamento em Cabo Verde de instituições financeiras internacionais

**Decreto-Lei nº 67/97:**

Aprova os Estatutos do Instituto Nacional do Desenvolvimento das Pescas.

**Decreto-Lei nº 68/97:**

Aprova o Diploma Orgânico do MM.

**Decreto-Lei nº 69/97:**

Proíbe a extracção e a exploração da areia nas dunas, nas praias e na águas interiores.

**Decreto-Regulamentar nº 15/97**

Define a composição e o funcionamento da Comissão Nacional de Produtos Fitossantários.

## CHEFIA DO GOVERNO

**Despacho nº 74/97:**

Designando o Ministro do Conselho de Ministros, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, para substituir o Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro, Dr. José António dos Reis, durante a sua ausência no exterior.

**Despacho nº 75/97:**

Designando o Secretário de Estado da Cultura, Arq. António Jorge Delgado, para substituir o Ministro da Educação, Ciência e Cultura, Eng. José Luís Livramento Monteiro, durante a sua ausência no exterior.

**Rectificações:**

Ao Decreto-Lei nº 51/97, de 28 de Julho.

Ao Decreto-Lei nº 55/97, de 25 de Agosto.

## MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

**Despacho:**

Declarando o restaurante Artchot, situado em S. Vicente, como sendo de utilidade turística, a título prévio.

**Despacho:**

Declarando como sendo de utilidade turísticas, a título prévio, um estabelecimento de bebidas, denominado BAR - PUB VIO-LON, a construir na Achada Santo António.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

**Portaria nº 72/97:**

Declara instalado junto do Tribunal de Comarca de 1ª Classe da Praia o Juízo de Polícia.

## MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

**Portaria nº 73/97:**

Põe em circulação a partir do dia 9 de Outubro de 1997, selos da emissão «Peixe Espadarte» - Serra.

**Decreto-Lei nº 66/97**

de 3 de Novembro

Nos termos do artigo 18º da Lei nº 43/III/88, de 27 de Dezembro, com a alteração produzida pela Lei nº 32/IV/97, de 30 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

**Ambito do Diploma e Concessão de Autorização**

## Artigo 1º

(Ambito)

1. O presente diploma regula as condições específicas de autorização da constituição ou estabelecimento e do funcionamento em Cabo Verde de instituições financeiras internacionais.

2. O presente Decreto-Lei estabelece igualmente o âmbito de supervisão bem como as condições de co-brança das licenças de instalação e de funcionamento das instituições financeiras internacionais.

## Artigo 2º

(Autorização prévia)

1. A constituição ou o estabelecimento de uma instituição financeira internacional depende de autorização prévia do Governo, a conceder, caso a caso, por portaria do Ministro responsável pela área das Finanças.

2. A autorização, verificadas as condições de elegibilidade referidas no artigo 5º da Lei nº 43/III/88, só pode ser concedida se a instalação da instituição financeira internacional corresponder aos interesses do desenvolvimento económico de Cabo Verde.

3. Independentemente da natureza da instituição financeira internacional em causa a autorização a que se refere o presente artigo é sempre precedida de parecer do Banco de Cabo Verde.

## Artigo 3º

(Processos de candidaturas)

1. A entidade que pretenda constituir ou estabelecer uma instituição financeira internacional deverá apresentar o pedido de autorização, por si ou através de pessoas com poderes de representação para o efeito, no Banco de Cabo Verde.

2. O requerimento para o estabelecimento de uma instituição financeira internacional, na forma de sucursal, será acompanhado dos elementos seguintes:

- a) Memória descritiva da actividade desenvolvida pela entidade requerente no âmbito internacional;
- b) Programa das actividades que a instituição financeira internacional a estabelecer se propõe realizar em Cabo Verde, com a indicação dos meios a utilizar;
- c) Documento emitido há menos de noventa dias pela autoridade competente do Estado de origem comprovativo de que a instituição requerente se acha legalmente constituída e autorizada a exercer a actividade requerida e a estabelecer sucursais;
- d) Autorização dos órgãos sociais competentes ou dos representantes legais da instituição requerente com poderes bastantes para estabelecer uma sucursal em Cabo Verde;
- e) Estatutos da instituição requerente e certificado do balanço aprovado e extracto da respectiva conta de lucros e perdas com referência aos últimos três anos;
- f) Termo de responsabilidade aceitável pelo Governo, pelo qual a requerente sediada no exterior se compromete a responder plenamente pelas operações registadas pela sucursal em Cabo Verde, emitido por órgão competente da instituição requerente e com conhecimento da entidade de supervisão do país onde está sediada.

3. O pedido de autorização para a constituição de uma instituição financeira internacional, na forma de entidade autónoma, para além dos elementos mencionados nas alíneas a) e b) do número dois, deverá ser ainda acompanhada de:

- a) Projecto do contrato de sociedade, elaborado de acordo com as disposições legais vigentes em Cabo Verde;
- b) Relação dos sócios presentes ou representados na última assembleia geral, possuidores de pelo menos, cinco por cento do capital da sociedade, acompanhada da indicação do montante da respectiva participação neste;

4. As entidades requerentes deverão ainda designar pessoa que, em Cabo Verde, as represente perante as autoridades encarregadas de apreciar o pedido de autorização.

5. Todos os documentos destinados à instrução do pedido de autorização devem ser redigidos em língua portuguesa, ou para ela traduzidos, e devidamente legalizados.

#### Artigo 4º

##### (Instrução do processo)

1. O Banco de Cabo Verde poderá solicitar outros elementos ou informações complementares e efectuar as

averiguações que considere necessárias ou úteis à instrução do processo de autorização.

2. Os elementos ou informações complementares solicitados à requerente deverão ser fornecidos no prazo a fixar, caso a caso, pela entidade solicitante.

#### Artigo 5º

##### (Concessão de autorização)

1. Verificada a existência dos pressupostos legais e atenta a sua contribuição para o desenvolvimento económico de Cabo Verde, a autorização, aprovando as respectivas condições, será concedida nos termos do artigo 2º.

2. Se o pedido de autorização tiver sido acompanhado de todos os elementos considerados necessários, a decisão deve ser proferida no prazo máximo de três meses a contar da entrada do pedido no Banco de Cabo Verde.

3. No caso previsto no artigo 4º, a decisão deve ser proferida no prazo de quatro meses a contar da recepção dos elementos ou informações complementares solicitados aos requerentes, mas nunca depois de decorridos sete meses sobre a data da entrega inicial do pedido.

4. A falta de decisão nos prazos referidos nos números anteriores constitui presunção de indeferimento tácito do pedido.

#### Artigo 6º

##### (Caducidade da autorização)

1. Considerar-se-á caducada a autorização para a constituição ou o estabelecimento de instituições financeiras internacionais se estas não se constituírem formalmente no prazo de oito meses ou se não iniciarem actividade no prazo de dez meses, bem como se os requerentes a ela expressamente renunciarem.

2. Os prazos referidos no número anterior contam-se a partir da data de publicação da autorização respectiva no *Boletim Oficial*.

#### Artigo 7º

##### (Revogação da autorização)

1. Sem prejuízo dos fundamentos admitidos na lei geral, a autorização pode ser revogada quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Ter sido a autorização obtida por meio de falsas declarações ou outros meios ilícitos, sem prejuízo das sanções penais que ao caso couberem;
- b) Verificarem-se infracções graves na gerência, na contabilidade ou na sua fiscalização interna;
- c) Ser recusado, por falta de idoneidade ou experiência, o registo de gerentes designados nos termos do artigo 11º da Lei nº 43/III/88, de 27 de Dezembro;

- d) Não serem adoptadas reiteradamente providências julgadas adequadas às recomendações das competentes autoridades de Cabo Verde;
- e) A instituição financeira internacional não cumprir reiteradamente as leis, os regulamentos e as instituições que disciplinem a sua actividade.

2. Tratando-se de uma sucursal, a autorização será revogada:

- a) Se as autoridades do país em que tenha sede a instituição a que a sucursal pertencer, retirarem a esta instituição as autorizações de que depende o exercício da respectiva actividade;
- b) Se a instituição a que a sucursal pertencer tiver cessado a sua actividade;
- c) Se a instituição a que a sucursal pertencer não der garantias de cumprimento das suas obrigações para com os credores ou com a sua sucursal.

#### Artigo 8º

##### (Formalidades de revogação)

1. A revogação da autorização reveste a forma de portaria do Ministro responsável pela área das Finanças.

2. A decisão da revogação é fundamentada.

3. Da decisão cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos gerais, sem admissão da suspensão da sua executoriedade.

## CAPITULO II

### Estabelecimento de sucursais e constituição de entidade autónoma

#### Artigo 9º

##### (Sucursal: capital)

1. A instituição financeira autorizada a estabelecer uma sucursal poderá ser dispensada de lhe afectar capital.

2. A obrigatoriedade ou dispensa da afectação à sucursal de um capital social e bem assim a fixação do montante mínimo deste, quando exigido, constarão do despacho referido no artigo 2º, nº 1.

#### Artigo 10º

##### (Forma)

1. A entidade autónoma a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 6º da Lei nº 43/III/88, constituir-se-á como sociedade anónima ou sociedade por quotas.

2. Na hipótese de constituição de sociedades anónimas, as respectivas acções serão nominativas numa percentagem não inferior a 60 por cento do respectivo capital.

3. Fica sujeita a autorização do Ministro responsável pela área das Finanças, a alienação de participação social representativa de cinco por cento ou mais do capital social da entidade a que se refere o presente artigo.

#### Artigo 11º

##### (Entidade Autónoma: capital)

1. Ressalvada a situação tipificada no artigo 26º, o Governo fixará por decreto-regulamentar o montante mínimo de capital exigível para a constituição e manutenção da entidade autónoma em função do tipo de actividade financeira que preencha o seu objecto social.

2. O montante mínimo a que se refere o número anterior deverá estar realizado em percentagem não inferior a 50%, não sendo legítimo a entidade autónoma distribuir reservas ou dividendos enquanto o capital social se não encontrar plenamente realizado, salvo autorização expressa em contrário do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

## CAPITULO III

### Registo e Garantia das Operações

#### Artigo 12º

##### (Elementos de Registo)

1. Sem prejuízo das disposições aplicáveis sobre o registo comercial, as instituições financeiras internacionais estão sujeitas a registo especial no Banco de Cabo Verde, sem o que não poderão iniciar a sua actividade.

2. No caso de a instituição financeira internacional revestir a forma de sucursal, o registo abrangerá os elementos seguintes:

- a) A denominação, a data de constituição e o local da sede, o capital social e fotocópia autenticada dos estatutos da instituição financeira requerente e suas alterações;
- b) A data de estabelecimento e local da sede da sucursal;
- c) Os nomes e o "*curriculum vitae*" dos mandatários com poderes de gerência em Cabo Verde;
- d) A identificação completa dos auditores externos da sucursal, escolhidos nos termos do artigo 29º do presente diploma.

3. Se a instituição financeira internacional revestir a forma de entidade autónoma, o registo abrangerá os elementos seguintes:

- a) A denominação, a data de constituição, o local da sede, o capital social e os estatutos da entidade autónoma e as respectivas alterações;
- b) Os nomes e o "*curriculum vitae*" dos mandatários com poderes de gerência em Cabo Verde;
- c) A identificação completa dos auditores externos da entidade autónoma, escolhidos nos termos do artigo 29º do presente diploma.

4. O Banco de Cabo Verde poderá, para efeitos de registo, solicitar a prestação de elementos informativos adicionais.

5. Ao registo serão averbadas as alterações ocorridas nos elementos que constituem o seu objecto.

Artigo 13º

(Requerimento)

1. O registo deverá ser requerido no prazo de trinta dias contados da data da publicação da autorização de constituição ou de estabelecimento.

2. Os averbamentos das alterações ao registo devem ser requeridos no prazo de trinta dias, a contar da data em que aquelas se verificarem.

Artigo 14º

(Gratuidade do registo)

1. São isentos do pagamento de qualquer taxa os actos de registo especial e respectivos averbamentos.

2. Do registo e das suas alterações serão graciosamente passadas certidões a quem mostre interesse legítimo em requerê-las.

Artigo 15º

(Garantia das operações efectuadas)

A instituição financeira que seja autorizada a estabelecer sucursais nos termos do presente diploma responderá plenamente pelas operações realizadas pelas referidas sucursais.

Artigo 16º

(Garantia de responsabilidade)

Os activos das instituições financeiras internacionais respondem, pela ordem de prioridade aqui indicada:

- a) Por obrigações assumidas pela instituição financeira internacional perante residentes;
- b) Por obrigações assumidas pela instituição financeira internacional perante não residentes;
- c) Por obrigações assumidas pela sede ou outro qualquer estabelecimento da instituição financeira internacional, no caso de se tratar de sucursal.

CAPITULO IV

Supervisão

Artigo 17º

(Ambito de supervisão)

As instituições financeiras internacionais ficam sujeitas à supervisão do Estado, que, para o efeito, emitirá instruções, designadamente, quanto à organização contabilística e aos elementos de informação a prestar.

Artigo 18º

(Entidade de supervisão)

A supervisão do Estado sobre as instituições financeiras internacionais será exercida pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 19º

(Publicações obrigatórias)

1. As instituições financeiras internacionais são obrigadas a fazer publicar no *Boletim Oficial* as contas, os balanços e a demonstração de resultados devidamente auditados nos termos do artigo 29º, no prazo de sessenta dias a contar da data da aprovação das contas, a qual deverá ocorrer no prazo estabelecido na lei geral.

2. A infracção ao disposto no número anterior será punida com multa no contravalor, em escudos caboverdianos, de doze mil a trinta e seis mil dólares.

Artigo 20º

(Remessa de elementos)

1. As instituições financeiras internacionais deverão obrigatoriamente remeter ao Banco de Cabo Verde, os elementos referidos no nº 1 do artigo anterior, logo após o encerramento das contas.

2. As instituições financeiras internacionais fornecerão ainda ao Banco de Cabo Verde outros elementos e informações que este solicitar ou que vierem a constar de aviso do Banco de Cabo Verde.

3. A infracção ao disposto no nº 1 será punida com a multa referida no nº 2 do artigo 19º.

Artigo 21º

(Modelos)

Os balanços, balancetes, contas de lucros e perdas e demais elementos que vierem a ser solicitados às instituições financeiras internacionais obedecerão aos modelos aprovados pelo Banco de Cabo Verde.

CAPITULO V

Licenças

Artigo 22º

(Licença de instalação)

1. A entidade que pretenda constituir ou estabelecer uma instituição financeira internacional pagará com a apresentação do pedido a que se refere o nº 1 do artigo 3º, uma licença de instalação no contravalor, em escudos caboverdianos, de mil dólares americanos.

2. No caso de a autorização não ser concedida a requerente terá direito à restituição da licença de instalação.

## Artigo 23º

**(Licença de funcionamento)**

1. As instituições financeiras internacionais pagarão uma licença anual de funcionamento no contravalor, em escudos caboverdianos, de:

- a) Quatro mil dólares americanos, se o seu objecto for o exercício de actividade seguradora;
- b) Vinte e cinco mil dólares americanos, se o seu objecto for o exercício da actividade bancária e de crédito.

2. Se a autorização de instalação e funcionamento for concedida no segundo semestre do ano, a licença de funcionamento referente a esse ano será reduzida a metade.

3. O montante relativo à licença de funcionamento será liquidado de uma só vez durante o mês de Janeiro do ano a que a licença respeitar.

4. O não pagamento atempado da licença de funcionamento é punido com multa correspondente ao dobro do montante em dívida.

## Artigo 24º

**(Inalienabilidade das licenças)**

As licenças de instalação e funcionamento são intransmissíveis por venda, trespasse ou qualquer outro negócio jurídico.

## Artigo 25º

**(Receitas do Estado)**

As quantias referidas relativas às licenças de instalação e funcionamento constituirão receitas do Estado e serão pagas à ordem do Tesouro, na instituição bancária que for designada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

## CAPITULO VI

**Disposições finais e diversas**

## Artigo 26º

**(Capital mínimo)**

O capital mínimo exigível para a constituição e manutenção de instituições financeiras internacionais que revistam a forma de sociedade autónoma e tenham por objecto o comércio bancário em geral, incluindo as operações cambiais, é de 150 000 000\$.

## Artigo 27º

**(Realização do capital)**

Quando realizado em dinheiro, o capital das sociedades referidas no artigo 26º pode sê-lo em moeda estrangeira, sem que haja de ser convertido em escudos caboverdianos, e aplicado em activos financeiros oferecidos ou emitidos por não residentes em Cabo Verde.

## Artigo 28º

**(Aquisição de imóveis)**

As instituições financeiras internacionais que tenham por objecto o comércio bancário deverão, a partir do início do terceiro ano de actividade, comprar os imóveis destinados a instalação das suas sedes sociais em Cabo Verde.

## Artigo 29º

**(Fiscalização de contas e balanços)**

1. As contas, os balanços e a demonstração dos resultados das instituições financeiras internacionais serão obrigatoriamente auditados por auditores externos.

2. A auditoria externa referida no número anterior deverá ser efectuada por revisor ou sociedade de revisores de conta domiciliados em Cabo Verde ou sociedade internacional de auditoria previamente aceite pelo Governo.

3. Os relatórios dos auditores serão enviados aos organismos do Estado que supervisionam as instituições financeiras internacionais, acompanhando o relatório e as contas de cada exercício.

## Artigo 30º

**(Aplicação de multas)**

1. A aplicação das multas previstas no presente Decreto-Lei é da competência do Banco de Cabo Verde.

2. A multa deve ser paga no prazo de trinta dias contados da sua notificação ao infractor.

3. Em caso do seu não pagamento voluntário no prazo a que se refere o número anterior antecedente, a multa será cobrada através dos tribunais competentes.

## Artigo 31º

**(Depósito provisório)**

1. As despesas com as averiguações realizadas nos termos do artigo 4º serão suportadas pela entidade requerente que, com a apresentação do requerimento referido no artigo 3º, nº 1, fará um depósito provisório de montante a ser fixado pela respectiva entidade supervisora.

2. No término do processo de autorização, serão prestadas contas à entidade requerente da aplicação do depósito provisório, devendo os respectivos saldos serem regulamentados no prazo máximo de noventa dias a contar da notificação das contas.

## Artigo 32º

**(Regulamentação)**

O Governo aprovará os regulamentos necessários à aplicação do presente diploma.

Artigo 33º

(Norma Revogatória)

São revogados os Decretos nº 107/89, 114/89 e 115/89, todos de 30 de Dezembro.

Artigo 34º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário*

Promulgado em, 22 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em, 22 de Outubro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

---

**Decreto-Lei nº 67/97**

de 3 de Novembro

O Programa do Governo para o sector das pescas, bem como as grandes orientações do Plano 1997-2000, na parte relativa aos recursos haliêuticos, preconiza o “desenvolvimento institucional do INDP, por forma a constituir-se no órgão, por excelência, de suporte técnico-científico da gestão dos recursos haliêuticos e da promoção do desenvolvimento integrado do sector das pescas”.

As mesmas orientações, no que toca à investigação e vulgarização, propõem-se executar um conjunto de medidas que, no âmbito do departamento governamental responsável pelo mar, caem naturalmente nas atribuições do Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas.

Com vista à cabal execução das aludidas medidas constantes do Programa do Governo e das grandes orientações do Plano 1997 – 2000, urge reformular os actuais Estatutos do Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas, aprovados pelo Decreto-Regulamentar nº 123/92, de 16 de Novembro, tomando-se em devida conta os ensinamentos recolhidos nos seus já quatro anos de vigência,

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do nº 1 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

São aprovados os novos Estatutos do Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas, os quais fazem parte integrante deste diploma e baixam assinados pelo Ministro do Mar.

Artigo 2º

Revogação

É revogado o Decreto-Regulamentar nº 123/92, de 16 de Novembro.

Artigo 3º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros;

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António Mendes dos Reis — Maria Helena Semedo*

Promulgado, em 22 de Outubro de 1997.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado, em 22 de Outubro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

---

**Estatutos do Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas**

CAPÍTULO I

**Da Natureza, Atribuições e Competências**

Artigo 1º

Natureza

1. O Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas, adiante designado abreviadamente por INDP, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e com património próprio.

2. O INDP goza de autonomia científica e técnica, sem prejuízo das orientações gerais que vierem a ser estabelecidas pela entidade de tutela.

Artigo 2º

Sede

O INDP tem a sua sede na cidade do Mindelo, podendo criar estruturas regionais ou concelhias, sempre que a prossecução das suas atribuições o aconselhem.

## Artigo 3º

## Atribuições

O INDP tem por atribuições a realização de estudos e a execução de acções nos diversos domínios das ciências ligadas à pesca a fim de propôr recomendações destinadas a melhorar os resultados sócio-económicos proporcionados pelas diferentes pescarias, tendo em conta as políticas, planos e programas do Governo para o sector das pescas.

## Artigo 4º

## Competências genéricas

Para a prossecução das suas atribuições, compete ao INDP, em geral:

- a) Formular recomendações com vista a uma exploração dos recursos haliêuticos em bases sustentáveis, capazes de proporcionar o aumento gradual da contribuição das diferentes pescarias para o desenvolvimento do sector das pescas;
- b) Promover acções conducentes ao desenvolvimento técnico, económico e social das pescas, em concordância com as políticas, os planos e os programas estabelecidos para o sector das pescas pelo Governo;
- c) Assegurar uma utilização eficiente e eficaz dos recursos colocados à disposição do INDP para a realização das suas atribuições, através dos dispositivos adequados de planificação sectorial e de gestão interna.

## Artigo 5º

## Competências específicas

Para a prossecução das suas atribuições, compete ao INDP, em especial:

## 1. No âmbito da investigação haliêutica:

- a) Recolher dados e realizar estudos de natureza biológica e sobre a actividade da pesca, destinados a melhorar e a aumentar os conhecimentos sobre os recursos haliêuticos;
- b) Realizar estudos de natureza ecológica, e outros conexos destinados a aumentar o conhecimento sobre os fenómenos que influenciam os recursos haliêuticos;
- c) Realizar experiências de pesca, nomeadamente em novas zonas ou tendo como alvo recursos não explorados ou insuficientemente explorados;
- d) Proceder a estudos de natureza económica e social, destinados a melhor compreender o comportamento das frotas e das comunidades piscatórias;

e) Emitir recomendações destinadas a assegurar uma exploração sustentável dos recursos haliêuticos, baseadas em conclusões científicas e conducentes ao exercício responsável das actividades de pesca;

f) Participar na preparação de planos de desenvolvimento ou de gestão das pescarias.

## 2. No domínio da promoção do desenvolvimento das pescas:

a) Ensaiai e divulgar a utilização de novos equipamentos e engenhos de pesca, com a finalidade de melhorar a produtividade da pesca e a sua selectividade ou ainda de reduzir os respectivos custos, como forma de melhorar os rendimentos dos operadores das pescas em geral;

b) Realizar e divulgar experiências de manipulação, processamento e conservação de pescado e seus derivados, com a finalidade de reduzir as perdas pós captura, alargar os mercados dos produtos da pesca e, dessa forma, contribuir para melhorar os rendimentos dos operadores das pescas;

c) Divulgar conhecimentos conducentes ao aumento da qualidade dos produtos da pesca destinados ao consumo interno, entre os operadores das pescas e os consumidores, e à exportação;

d) Apoiar a promoção de novos produtos de pesca nos mercados interno e externo;

e) Apoiar a promoção de soluções adequadas ao transporte de pescado destinado aos mercados internos e à exportação;

f) Em coordenação com outras entidades nacionais, promover acções de natureza social destinadas a promover o bem estar das comunidades dependentes das actividades de pesca, com particular atenção para os grupos mais desfavorecidos de mulheres, jovens e pescadores artesanais;

g) Apoiar tecnicamente e acompanhar a implementação de investimentos em infraestruturas e equipamentos piscatórios;

h) Colaborar na preparação de políticas e de planos visando a promoção do desenvolvimento das pescas e preparar e executar programas e projectos com essa finalidade;

i) Apoiar a elaboração de dossiers referentes a pedidos de crédito por parte de agentes económicos do sector das pescas.

## 3. No domínio da aquacultura:

a) Desenvolver estudos e acções experimentais para a criação de espécies com interesse económico;

- b) Proceder à divulgação dos resultados dos estudos e acções referidas na alínea anterior.

Artigo 6º

**Outras competências**

Incumbe ainda ao INDP:

- a) Prestar apoio à modernização do ensino técnico-científico voltado para o sector das pescas;
- b) Promover e assegurar a cooperação com instituições congéneres nacionais e estrangeiras e com as agências e instituições de cooperação para o desenvolvimento e ordenamento das pescas;
- c) Organizar e divulgar informações documentais e outras de natureza técnica, científica, económica e comercial, de interesse para o sector das pescas;
- d) Participar na preparação e execução dos acordos internacionais no domínio das pescas;
- e) Promover o intercâmbio de investigadores e técnicos em iniciativas nacionais e internacionais, em particular, incentivar a apresentação de comunicações e o seu envolvimento em acções científicas e técnicas;
- f) Exercer, precedendo deliberação do Conselho de Direcção e audição do Conselho Científico, quaisquer actividades que tendam ao fortalecimento das bases económico-financeiras do INDP e tenham conexão directa ou indirecta com o sector das pescas.

Artigo 7º

**Formas de acção**

Em ordem à mais adequada prossecução das suas atribuições, o INDP orienta-se pelas seguintes formas de acção:

- a) Promover as acções de transferências de tecnologia e outras mediante o envolvimento directo dos seus técnicos e dos agentes económicos dos grupos beneficiários, quer recorrendo a acordos específicos que viabilizem o envolvimento daqueles agentes, quer à uma rede nacional de extensionistas;
- b) Inserir as acções de cooperação, em matéria de apoio institucional e o desenvolvimento, com instituições nacionais e estrangeiras nos planos, programas e projectos nacionais;
- c) Promover a permanente formação técnica e científica do pessoal envolvido na investigação haliéutica e na promoção do desenvolvimento das pescas;
- d) Adoptar métodos participativos de trabalho no interior da instituição e na planificação e execução das suas acções no sector das pescas;

- e) Organizar o trabalho, sempre que possível, através de projectos de investigação ou de desenvolvimento voltado para objectivos concorrentes com os programas da instituição e os planos sectorial e nacional.

**CAPÍTULO II**

**Órgãos e serviços**

**SECÇÃO I**

**Órgãos**

**Artigo 8º**

**Órgãos**

1. São órgãos do INDP:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Científico.

2. Poderão existir estruturas de consulta em que estejam representados municípios e associações de agentes do sector das pescas com vista a uma coordenação conjunta para a programação, execução e controlo das acções de desenvolvimento.

**Artigo 9º**

**Presidente**

1. O presidente é o órgão executivo singular do INDP, nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta da entidade de tutela.

2. Compete ao presidente:

- a) Coordenar e dirigir os serviços do INDP, imprimindo-lhes unidade, continuidade, eficiência e eficácia;
- b) Representar o INDP em juízo e fora dele e assegurar as relações com o Governo;
- c) Presidir e convocar as reuniões do Conselho de Direcção e do Conselho Científico e providenciar pela execução das deliberações tomadas;
- d) Assegurar a aplicação das políticas de gestão e das normas de funcionamento do INDP;
- e) Autorizar a realização das despesas e o seu pagamento até ao montante determinado pelo Conselho de Direcção.
- f) Promover a elaboração dos instrumentos de gestão referidos no artigo 22º;
- g) Exercer a gestão do pessoal do INDP e a respectiva acção disciplinar; bem como nomear e exonerar os responsáveis pelos serviços;
- h) Celebrar acordos de cooperação com instituições nacionais e estrangeiras no domínio das atribuições do INDP;

- i) Decidir sobre as matérias que, embora da competência do Conselho de Direcção, não possam pela sua urgência aguardar a resolução do mesmo Conselho, ao qual, todavia, devem ser presentes, para ratificação, na primeira reunião que se seguir à tomada dessa decisão.

3. O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo membro do Conselho de Direcção que designar ou, na falta de designação, por quem for designado pela entidade de tutela.

4. O presidente do INDP poderá delegar nos membros do Conselho de Direcção o exercício parcial das suas competências.

5. O presidente do INDP fica sujeito ao estatuto do gestor público.

#### Artigo 10º

##### Voto de qualidade e poder de suspensão

1. O presidente do INDP tem voto de qualidade nas reuniões que preside e pode suspender qualquer deliberação do Conselho de Direcção que considere contrária à lei ou aos interesses do Estado ou do INDP.

2. A suspensão será imediatamente comunicada à entidade de tutela e considera-se levantada se, dentro de quinze dias depois de imposta, o Governo a não tiver confirmado.

#### Artigo 11º

##### Conselho de direcção

1. O conselho de direcção é o órgão executivo colegial do INDP, e constituído pelo Presidente do INDP e dois vogais, estes nomeados pela entidade de tutela, sob proposta do Presidente, de entre os directores de departamento ou de serviços.

2. Compete ao conselho de direcção:

- a) Aprovar as políticas de gestão e as normas de funcionamento do INDP;
- b) Pronunciar-se sobre os instrumentos de gestão referidos no artigo 22º;
- c) Acompanhar a execução do plano de actividades e do orçamento do INDP;
- d) Assegurar a regularidade da cobrança das receitas e a legalidade do processamento das despesas;
- e) Autorizar, sem limitação, a realização das despesas e o seu pagamento e zelar pela cobrança e arrecadação das receitas;
- f) Adjudicar e controlar obras e fornecimento de material ou serviços e verificar a sua compatibilidade com os respectivos cadernos de encargos ou propostas de adjudicação ou fornecimento;

- g) Providenciar pela organização e actualização do cadastro dos bens pertencentes ao INDP;
- h) Criar estruturas de consulta a que se refere o nº 2 do artigo 8º;
- i) Aprovar a estrutura orgânica do INDP, o quadro de pessoal bem como os respectivos instrumentos de gestão;
- j) Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras;
- k) Adquirir imóveis, nos termos da legislação aplicável;
- l) Aprovar os regulamentos internos destinados à execução dos presentes Estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- m) Aprovar o seu regimento;
- n) Administrar as actividades do INDP em todos os assuntos que não sejam da expressa competência de outros órgãos; assegurando o seu regulamento.

3. O conselho de direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente do INDP.

4. Os vogais do conselho de direcção têm o estatuto de gestor público e exercem as respectivas funções em regime de tempo integral.

#### Artigo 12º

##### Pelouros

1. O conselho de direcção, sob proposta do presidente do INDP, poderá atribuir aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços do INDP.

2. A atribuição de um pelouro envolve a delegação dos poderes correspondentes à competência desse pelouro.

3. A atribuição de pelouros não dispensa o dever que a todos os membros do conselho de direcção incumbe de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos do INDP e de propor providências relativas a qualquer deles.

#### Artigo 13º

##### Conselho científico

1. O conselho científico é um órgão de consulta e apoio do presidente e ao conselho de direcção no âmbito da actividade da investigação haliêutica do INDP.

2. O conselho científico tem a seguinte composição:

- a) O presidente do INDP, que preside;
- b) Directores regionais

- c) Directores de Departamento ou de Serviços;
- d) Investigadores;
- e) Responsáveis de Projectos de investigação;
- f) Um representante do Ministério da Educação, Ciência e Tecnologia
- g) Três personalidades de reconhecido mérito nas áreas de investigação prosseguidas pelo INDP, a designar pelo membro do Governo responsável pelo sector das pescas, mediante proposta do Presidente.

3. O Presidente do INDP pode convidar entidades nacionais ou estrangeiras de reconhecido mérito nas áreas de investigação prosseguidas pelo INDP a participar nas reuniões do Conselho Científico, sem direito a voto.

4. Ao Conselho Científico compete:

- a) Planear a actividade científica do INDP relativamente a planos anuais e plurianuais;
- b) Promover a ligação das diversas linhas de investigação em curso no INDP, bem como a coordenação das actividades nos projectos globais;
- c) Analisar e dar parecer sobre os projectos e trabalhos apresentados pelos diversos serviços operativos;
- d) Pronunciar-se sobre os planos e resultados da cooperação científica com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;
- e) Pronunciar-se sobre políticas de formação de pessoal das carreiras de investigação e técnica;
- f) Pronunciar-se sobre a programação e objectivos dos cruzeiros a realizar pelos navios do INDP, ou noutros, quando ao serviço deste;
- g) Pronunciar-se sobre todos os assuntos no âmbito do desenvolvimento das actividades científicas do INDP que o Presidente entenda submeter-lhe.
- h) Aprovar o seu regimento.

## SECÇÃO II

### Disposições comuns aos órgãos colegiais

#### Artigo 14º

##### Mandatos

1. O mandato dos membros dos órgãos colegiais do INDP tem a duração de três anos, podendo ser renovado por uma ou mais vezes, continuando, porém, os seus membros em exercício até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

2. Os órgãos colegiais do INDP consideram-se constituídos para todos os efeitos desde que se encontre nomeada a maioria dos seus membros.

#### Artigo 15º

##### Deliberações

1. Para que os órgãos do INDP deliberem validamente é indispensável a presença da maioria dos respectivos membros em exercício.

2. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade.

3. Não é permitido o voto por procuração nem abstenção.

#### Artigo 16º

##### Convocações

1. Para a reunião dos órgãos apenas são válidas as convocações quando feitas a todos os seus membros.

2. Consideram-se validamente convocados os membros que:

- a) Tenham recebido o aviso convocatório;
- b) Tenham assistido a qualquer reunião anterior em que tenham sido fixados o dia e a hora da reunião;
- c) Compareçam à reunião.

#### Artigo 17º

##### Actas

De todas as reuniões serão lavradas actas.

### SECÇÃO III

#### Serviços

#### Artigo 18º

##### Serviços

1. O INDP será estruturado em serviços de investigação haliêutica e de promoção do desenvolvimento das pescas e em serviços de apoio técnico e administrativo.

2. Os serviços de investigação haliêutica e de promoção do desenvolvimento das pescas podem denominar-se departamentos.

3. Os departamentos são serviços básicos do INDP, desenvolvendo actividades relacionadas com um domínio científico ou tecnológico bem definido ou com sectores de pesca específicos.

4. Os departamentos gozam de autonomia científica e técnica, sem prejuízo das orientações gerais que vierem a ser fixadas pelos órgãos competentes do INDP.

5. Os departamentos serão autorizados a gerir verbas postas à sua disposição, de acordo com as normas e os orçamentos de aplicação aprovados pelo Conselho de Direcção.

## Artigo 19º

**Estruturas de projectos**

1. Para a prossecução de actividades de investigação haliêutica e de promoção de desenvolvimento das pescas poderão, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, ser constituídas estruturas de projecto.

2. As estruturas de projecto actuam sob a responsabilidade de coordenadores de projecto, são constituídas por elementos com adequada formação técnica e têm duração limitada.

3. As equipas de projecto são constituídas por deliberação do Conselho de Direcção, precedendo parecer favorável do Conselho Científico.

4. Da deliberação constitutiva deverá constar:

- a) A determinação dos objectivos do projecto;
- b) O orçamento do projecto;
- c) A fixação do prazo de duração do projecto;
- d) A designação do coordenador do projecto;
- e) A designação dos participantes do projecto;
- f) A remuneração do coordenador e dos participantes do projecto.

## Artigo 20º

**Estrutura Orgânica**

A estrutura orgânica e a organização interna são objecto de deliberação do Conselho de Direcção, sob proposta do Presidente e ouvido o Conselho Científico.

## CAPÍTULO III

**Gestão financeira e patrimonial**

## Artigo 21º

**Princípios de Gestão**

1. Na gestão administrativa, financeira e patrimonial, o INDP tem em consideração os seguintes princípios:

- a) A direcção por objectivos, tendo em conta uma descentralização das decisões na base de objectivos precisos, destinada a promover em todos os escalões uma motivação de acção;
- b) O controlo orçamental pelos resultados, tendo em vista a base necessária à medida da produtividade dos serviços;
- c) O sistema de informação integrado de gestão, tendo em conta a circulação das informações necessárias para elaborar programas e os executar correctamente;
- d) A observância das normas legais.

## Artigo 22º

**Instrumentos de Gestão**

1. São instrumentos de gestão do INDP:

- a) Os planos de actividades;
- b) O orçamento anual;
- c) O relatório anual de gestão;
- d) O balanço e as contas.

1. Os planos de actividades enunciam não só a justificação das actividades, mas também a distribuição das prioridades no tempo, a interdependência das acções e seu desenvolvimento, os meios previstos para a respectiva cobertura financeira e os adequados mecanismos de controle e revisão.

2. Os planos plurianuais são actualizados em cada ano em função do controle, correcção ou ajustamento das actuações, tendo em vista os objectivos fixados, e dos objectivos, tendo em vista os resultados.

3. Tendo em consideração a racionalização das opções orçamentais, os orçamentos de investimentos do INDP orientar-se-ão, tanto quanto possível, por programas.

## Artigo 23º

**Receitas**

O INDP dispõe das seguintes receitas:

- a) As dotações que lhe forem atribuídas pelo Estado;
- b) Valor correspondente a 30% dos rendimentos provenientes da concessão de exploração da pesca na Zona Económica Exclusiva (ZEE) de Cabo Verde.
- c) Valor correspondente a 30% sobre o produto das taxas cobradas por licenças de pesca concedidas a embarcações.
- d) As receitas resultantes da sua actividade específica;
- e) O produto de alienação de bens perecíveis adquiridos pelo INDP;
- f) O produto da venda de bens e dos serviços prestados;
- g) Os subsídios, subvenções e participações nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- h) Os saldos de gerência;
- i) Quaisquer outras receitas que lhe sejam conferidas por lei, acto ou contrato.

Artigo 24º

**Prestação de Serviços**

1. O INDP pode, sem prejuízo das atribuições que lhe estão cometidas, prestar serviços ou realizar trabalhos, remunerados ou não, que lhe sejam solicitados por entidades públicas ou privadas.

2. Os serviços prestados com carácter de continuidade são remunerados de acordo com tabelas de preços a aprovar pelo Conselho de Direcção.

Artigo 25º

**Patentes**

O INDP pode obter patentes das suas invenções e criações e explorá-las, incluindo a sua venda, através de "royalties", tendo em vista o interesse do País.

Artigo 26º

**Despesas**

1. Constituem despesas do INDP:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento, e com cumprimento das suas atribuições e exercício das suas competências;
- b) As despesas com o pessoal;
- c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens e equipamentos e serviços que tenha de utilizar.

2. Na realização das despesas respeitar-se-ão os condicionalismos e imperativos decorrentes do orçamento e plano aprovados, bem como as prioridades que excepcionalmente vierem a ser fixadas.

3. Sem prejuízo das necessidades de assegurar o melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis, ter-se-á como regra essencial de gestão das dotações de despesas a minimização dos custos para o máximo de eficiência dos meios postos em execução.

Artigo 27º

**Pagamentos**

1. Os pagamentos são efectuados, em regra, por meio de cheques, que são entregues em troca dos respectivos recibos devidamente legalizados.

2. Os cheques são sempre nominativos e assinados pelo Presidente, pelos membros do Conselho de Direcção, ou pelos dirigentes dos serviços desconcentrados.

3. A competência a que alude o número 2 pode ser delegada pelo Conselho de Direcção, que fixará os titulares das demais assinaturas.

Artigo 28º

**Sistemas de Contabilidade**

1. A contabilidade do INDP deverá adequar-se às necessidades da respectiva gestão, permitir um controlo orçamental permanente e, bem assim, a fácil

verificação da relação existente entre os valores patrimoniais e financeiros e os correspondentes elementos contabilísticos.

2. Para a satisfação das necessidades referidas no número anterior, o INDP aplicará o Plano Nacional de Contabilidade em vigor para as empresas, adaptado às suas realidades específicas e, fundamentalmente, como um instrumento de gestão.

3. O sistema de contas deverá ser complementado pela contabilidade analítica a fim de se proceder ao apuramento dos custos da participação de cada unidade orgânica na estrutura de custos de cada serviço.

Artigo 29º

**Património**

1. O INDP dispõe, em regime de propriedade, ou de posse, dos bens patrimoniais e financeiros necessários ao exercício da sua actividade.

2. O INDP pode aceitar quaisquer doações ou legados, carecendo de autorização da entidade de tutela, quando daí resultem encargos para o INDP.

3. O INDP gere os bens do domínio público e privado do Estado que se encontram afectos, nos termos deste diploma e nas condições estabelecidas no acto de afectação, quando exista.

4. Os actos de gestão a que alude o número anterior, quando determinem a disposição de bens por período superior a 10 anos, carecem de autorização prévia do departamento governamental responsável pelas finanças.

Artigo 30º

**Remissão**

A gestão financeira e patrimonial do INDP obedece às normas aplicáveis às empresas públicas, em tudo quanto não esteja especialmente previsto nos artigos anteriores.

**CAPÍTULO IV**

**Pessoal**

Artigo 31º

**Regime Jurídico**

1. O pessoal do INDP rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, pelo disposto em estatuto de pessoal, aprovado pelo Conselho de Direcção, sob proposta do Presidente do INDP, ouvido o Conselho Científico.

2. O Conselho de Direcção, ouvido o Conselho Científico, estabelecerá a carreira de investigação para os trabalhadores inseridos na carreira técnica que se encontrem a desempenhar actividades de investigação no INDP, observando-se o disposto na legislação sobre a matéria.

Artigo 32º

Mobilidade

1. Os funcionários da Administração Pública central, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores das empresas públicas, poderão ser chamados a desempenhar funções no INDP em regime de requisição, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

2. Os trabalhadores do quadro do INDP poderão ser chamados a desempenhar funções no Estado, em institutos públicos ou em autarquias locais, bem como em empresas públicas, em regime de requisição, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

Artigo 33º

Subsídios de mar e mergulho

Ao pessoal do INDP que presta serviços nas embarcações ou que se dedique a mergulho serão atribuídos subsídios de mar e de mergulho, a fixar pelo Conselho de Direcção, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Tutela

Artigo 34º

Tutela

1. O INDP fica sob tutela do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

2. Compete à entidade de tutela:

- a) Definir as políticas relativas às actividades do INDP;
- b) Aprovar os instrumentos de gestão previsionais e os documentos de prestação de contas;
- c) Ordenar inquéritos ou inspecções às actividades do INDP;
- d) Solicitar informações que entenda necessárias ao acompanhamento das actividades do INDP;
- e) Nomear e exonerar os vogais do Conselho de Direcção;
- f) Aprovar sob proposta do Conselho de Direcção o quadro do pessoal e a grelha salarial base do pessoal do INDP.
- g) Fixar as remunerações do Presidente e dos vogais do Conselho de Direcção;
- h) O que mais lhe for cometido por lei.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 35º

Competência extraordinária

Poderá a entidade de tutela incumbir ao INDP, por portaria e por um período transitório, o exercício de outras competências não referidas no artigo 4º e que tenham alguma conexão com o desenvolvimento das pescas.

Artigo 36º

Vinculação

1. O INDP obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do INDP;
- b) Pela assinatura de um vogal do Conselho de Direcção que, para tanto, tenha recebido, em acta do Conselho de Direcção, delegação do Presidente do INDP;
- c) Pela assinatura do representante legalmente constituído nos termos e no âmbito dos poderes que lhe sejam conferidos.

2. Os actos de mero expediente de que não resultem obrigações para o INDP podem ser assinados por qualquer membro do Conselho de Direcção ou pelo trabalhador a quem tal poder tenha sido conferido.

Artigo 37º

Senhas de presença

Os membros do Conselho Científico que não sejam agentes da Administração Pública têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião a que assistam, nos termos e condições a serem definidas pelo Conselho de Direcção.

Artigo 38º

Presidente do INDP

O actual Presidente do INDP mantém-se em exercício de funções até à nomeação do novo Presidente, nos termos do nº1 do artigo 9º.

Artigo 39º

Membros do Conselho de Direcção

Os actuais membros do Conselho de Direcção mantêm-se em exercício de funções até à data em que forem designados novos membros.

O Ministro do Mar, *Maria Helena Semedo*.

## Decreto-Lei nº 68/97

de 3 de Novembro

O diploma orgânico que ora se aprova tem em vista proceder à adequação das atribuições e da estrutura de serviços actualmente existente aos objectivos fixados na lei orgânica do Governo ao MM e o desenvolvimento das actividades relativas aos sectores económicos nele integrados.

A presente orgânica tem a preocupação de evitar o aumento das despesas públicas com a criação de estruturas novas, tendo em conta as medidas de austeridade e de não empolamento da administração central. Todavia, houve necessidade de proceder a pequenos acertos por forma a obter ganhos de rendimento e de eficácia, a conseguir um melhor aproveitamento dos recursos humanos, a servir os objectivos do desenvolvimento e a institucionalizar órgãos que possibilitam a harmonização e a auscultação dos agentes económicos.

As alterações introduzidas na estrutura do Ministério pretendem, por isso, corresponder a essa necessidade de adequação e a conformação da sua estrutura às suas novas atribuições e ao melhor funcionamento dos serviços.

Assim, é introduzido no diploma orgânico mais um órgão consultivo para os domínios de portos, transportes e navegação marítimos e das pescas. Existe o órgão consultivo para a matéria de marinha mercante, instituído pelo Decreto-Lei. nº 56/76, de 5 de Junho, que passa a estar integrado na diploma orgânico, modificando-se a sua composição e alargando-se a sua competência para o domínio das pescas.

Cria-se também um Conselho Coordenador de Desenvolvimento Portuário para exercer as atribuições de coordenação e concertação estratégica das actividades desenvolvidas nos portos, com vista à harmonização do interesse público.

Outra preocupação presente na elaboração da orgânica foi a de conseguir uma melhor articulação e coordenação entre os serviços, eliminando-se as áreas de sobreposição das atribuições e de indefinição de poderes.

Entendeu-se que o serviço dos assuntos jurídicos e de acordos e convenções internacionais deveria ser uma unidade de apoio de âmbito geral e estendida a todos os domínios do Ministério, pelo que foi retirado da DGP o serviço de Assuntos Jurídicos, Inspeção e Vigilância. As atribuições anteriormente conferidas a esse serviço foram atribuídas ao Gabinete de Estudos e Planeamento, sem prejuízo da assessoria técnica especializada assegurada pelo Gabinete ao Ministro.

O serviço de Qualidade e Fiscalização passa a deter apenas os poderes de inspeção e de fiscalização em matéria relativa as pescas, por forma a poder controlar a qualidade dos produtos de pescas e a certificar a origem, exercer medidas de vigilância sobre os estabelecimentos industriais e comerciais, contribuindo para o aumento das exportações e obtenção de garantias seguras de qualidade do produto nacional.

A ideia de integração dos serviços, de especialização e de concentração de estruturas preside a essas opções, que se justificam pela necessidade de garantir melhores níveis de desempenho dos serviços e dos agentes e de utilização de recursos.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o Diploma Orgânico do MM, que baixa em anexo assinado pelo Ministro do Mar, que faz parte integrante do presente decreto-lei.

## Artigo 2º

(Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal do MM será aprovado por Decreto-Regulamentar, sob proposta conjunta do Ministro do Mar, do Ministro da Coordenação Económica e do Ministro-Adjunto do Primeiro Ministro.

2. A afectação do pessoal do MM pelos lugares do quadro será feita na mesma categoria e situação e sem perda de direitos, por despacho do Ministro do Mar.

## Artigo 3º

(Revogação)

São revogados o Decreto-Lei nº 56/76, de 5 de Junho e o Decreto-Lei n. 25/95, de 2 de Maio.

## Artigo 4º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário —  
José António Mendes dos Reis — Maria Helena Semedo*

Promulgado em, 22 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em, 22 de Outubro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

## Diploma Orgânico do MM

### CAPITULO I

#### Disposições Gerais

##### Artigo 1º

##### Natureza e âmbito de acção

1. O Ministério do Mar, adiante também designado por MM, é o departamento governamental encarregado de elaborar, propor e executar as políticas e as estratégias de desenvolvimento dos sectores de transportes e navegação marítimos, dos portos, das pescas e de outras formas de valorização, preservação e protecção de recursos marinhos e de coordenar o conjunto das actividades relacionadas com o uso e a exploração do mar, do seu leito, da plataforma continental e da zona económica exclusiva.

2. Incumbe designadamente ao MM, no domínio jurídico-regulamentar promover e assegurar a aplicação de instrumentos legislativos, regulamentares e normativos relativos às actividades dos transportes e navegação marítimos, administração e exploração de portos, pescas e outros recursos marinhos e actividades relacionadas com o mar.

3. Incumbe designadamente ao MM, no domínio das relações internacionais:

- a) Assegurar a aplicação dos acordos e convenções internacionais, em matéria de transportes e navegação marítimos, portos, pescas e recursos marinhos e outras matérias relativas ao mar, de que Cabo Verde seja parte;
- b) Centralizar e coordenar, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, as relações de Cabo Verde com a Organização Marítima Internacional e outros organismos internacionais especializados nos domínios dos transportes e navegação marítimos, das pescas e da valorização, protecção e preservação dos recursos marinhos.

4. Incumbe designadamente ao MM, em matéria de planeamento:

- a) Planificar, estudar, propor, executar e coordenar as políticas dos sectores que o integram;
- b) Elaborar, executar e avaliar a execução os planos de desenvolvimento dos sectores que o integram;
- c) Manter um conhecimento adequado sobre a procura e a oferta de transporte marítimo interno e de longo curso actual, potencial e previsional, como base para a definição das políticas de transporte marítimo;
- d) Elaborar planos de gestão dos recursos haliêuticos que permitam a exploração dos recursos, o controle das existências e a sua renovação.

5. Incumbe designadamente ao MM, nos domínios da cultura, meio ambiente e bio-diversidade:

- a) Promover, em articulação com outros departamentos governamentais competentes, e colaborar nas iniciativas que tenham por fim a defesa dos valores culturais nacionais associados aos mares e oceanos e na pesquisa, preservação e protecção do património arqueológico existente nos mares e oceanos;
- b) Participar na execução da política nacional do ambiente, em estreita colaboração com outros departamentos governamentais, serviços públicos, autarquias locais e entidades privadas;
- c) Assegurar, em articulação com outras entidades competentes, a definição e execução das políticas de defesa e valorização ambiental das águas territoriais e dos eco-sistemas marinhos, designadamente através da elaboração de planos de luta contra a poluição marítima e aplicação da regulamentação relativa a preservação do meio marítimo;
- d) Proteger as espécies em vias de extinção, os stocks e os habitats frágeis, por forma a preservar os recursos naturais, nos eco-sistemas marinhos.

6. Incumbe designadamente ao MM, em matéria de investigação:

- a) Promover a investigação aplicada e o desenvolvimento tecnológico, bem como a aquisição de tecnologias adequadas, tendo em vista a prospecção e exploração racional dos recursos haliêuticos e o reforço da fiscalização e do controlo da zona económica exclusiva, bem assim, a pesquisa de tecnologias e artes adequadas ao desenvolvimento rápido dos sectores nele integrados;
- b) Elaborar programas de investigação oceanográfica por forma a garantir uma avaliação permanente dos recursos marinhos e a sua renovação, bem como o estabelecimento de planos de pesca;

7. Incumbe designadamente ao MM, na valorização dos recursos humanos:

- a) Identificar as necessidades dos sectores das pescas, marinha e portos em pessoal qualificado e promover a sua formação, reciclagem ou aperfeiçoamento;
- b) Participar na definição e execução da política de formação e investigação para os sectores marítimo, das pescas e portos.

8. Incumbe designadamente ao MM, no domínio das infra-estruturas, definir e executar uma política de infra-estruturas portuárias que privilegie as articulações entre as necessidades das pescas e as do transporte e

navegação marítimos, como forma de optimização dos recursos investidos ou a investir.

9. Incumbe designadamente ao MM, no domínio da promoção directa da produção nacional:

- a) Conceber e desenvolver estratégias e políticas para o incremento da actividade empresarial nos sectores nele integrados, privilegiando a iniciativa privada como agente de execução;
- b) Definir, coordenar e executar as medidas de política, orientações e acções necessárias a promoção do investimento privado nos sectores nele integrados;
- c) Promover o fomento das actividades dos transportes e navegação marítimos e das pescas, através da formulação e execução de planos, programas e projectos que conduzam ao aumento da produção e da produtividade;
- d) Promover a renovação do armamento nacional e a utilização de técnicas de movimentação de mercadorias nos portos que possam favorecer o aumento da produtividade do trabalho e a eficiência, eficácia e produtividade das empresas de transportes e navegação marítimos, por forma a poderem competir no mercado internacional;
- e) Incentivar a transformação industrial, semi-industrial e artesanal de produtos da pesca, no sentido de criar condições de melhoria do padrão de vida dos pescadores;
- f) Incentivar a prática do associativismo em todas as modalidades, designadamente através da organização, enquadramento e respectiva assistência técnica, visando a otimizar os custos de produção e melhorar o nível de vida da população que tem a sua subsistência ligado ao mar;
- g) Elaborar e executar a estratégia de desenvolvimento e de modernização das indústrias de tratamento e transformação dos produtos da pesca;
- h) Encorajar e favorecer a organização dos circuitos de comercialização dos produtos da pesca tratados ou transformados, bem assim, a regulação do mercado interno;

10. Incumbe, designadamente ao MM, relativamente ao sector publico sob tutela do Ministro do Mar :

- a) Orientar a actividade das empresas publicas e outras instituições sob sua tutela, no sentido de enquadrá-las nos objectivos fixados nos planos sectoriais e nacionais de desenvolvimento;

- b) Promover a adequação das empresas publicas e mistas às linhas programáticas existentes sobre os respectivos sectores.

**Artigo 2º**

**Direcção**

1. O MM é dirigido e orientado superiormente pelo Ministro do Mar, a quem também compete:

- a) Assegurar, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades e com o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, em representação do Governo, a coordenação do Comité Inter-Estados de Luta contra a Seca no Sahel (CILSS), enquanto couber a Cabo Verde ;
- b) Centralizar e coordenar, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, as relações de Cabo Verde com a Organização Marítima Internacional e outros organismos internacionais especializados nos domínios dos transportes e navegação marítimos, das pescas e da valorização, preservação e protecção dos recursos marinhos ;
- c) Designar os administradores por parte do Estado na CABNAVE—Estaleiros Navais de Cabo Verde, SARL e exercer sobre eles, nos termos da lei, poderes de orientação, em articulação com o Ministro da Coordenação Económica ;
- d) Exercer poderes de tutela sobre :

Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas (INDP);

Empresa de Comercialização de Produtos do Mar (INTERBASE, EP);

Empresa Nacional de Administração de Portos (ENAPOR, EP);

Companhia Nacional de Navegação Arca Verde (CNAVA, EP);

Agencia Nacional de Viagens (ANV. EP);

Empresa Pública dos Estaleiros Navais (CABMAR, EP);

2. O Ministro do Mar articula-se com outros membros do Governo para o exercício de suas competências próprias ou das que devam ser exercidas em conjunto ou de forma coordenada e especialmente :

- a) Com o Ministro das Infraestruturas e Transportes em matéria de política de transportes e de construção e manutenção de infraestruturas;

- b) Com o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente em matéria de gestão do meio-ambiente marinho;
- c) Com o Ministro da Educação, Ciência e Cultura em matéria de património arqueológico e de política de formação e de investigação para os sectores marítimos e das pescas;
- d) Com o Ministro da Defesa Nacional em matéria de fiscalização da zona económica exclusiva;
- e) Com o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e o Ministro da Justiça e da Administração Interna, em matéria de segurança nacional;
- f) Com o Ministro da Coordenação Económica na orientação da Caixa de Crédito Rural.

Artigo 3º

**Conselho do MM**

1. Junto do Ministro do Mar, adiante designado por Ministro, funciona o Conselho do MM, órgão consultivo de natureza técnica e administrativa, integrado pelos dirigentes dos serviços centrais do MM e dos organismos de administração indirecta colocados sob a tutela do Ministro, bem como pelos assessores deste.

2. O Ministro poderá sempre convocar para as reuniões do Conselho do MM qualquer outro funcionário ou agente do MM

3. Ao Conselho do MM incumbe:

- a) Participar na definição das orientações que enformam a actividade do MM;
- b) Participar na elaboração do plano de actividades do MM e apreciar o respectivo relatório de execução;
- c) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas a orgânica e funcionamento, regime de pessoal e relações do MM com os demais órgãos e serviços da Administração.

4. O Conselho do MM é presidido pelo Ministro.

5. O Conselho do MM rege-se por regulamento interno próprio a aprovar por despacho do Ministro.

Artigo 4º

**Conselho dos Assuntos do Mar**

1. Junto do Ministro funciona o Conselho dos Assuntos do Mar, adiante designado abreviadamente por CAM, órgão técnico e de consulta do Ministro sobre as opções e medidas para o sector dos portos, transportes e navegação marítimos e das pescas e recursos marinhos.

2. O CAM é presidido pelo Ministro e tem a seguinte composição:

- a) Um representante do Ministério da Coordenação Económica;
- b) Director Geral da Marinha e Portos;
- c) Director-Geral das Pescas;
- d) Director-Geral da ENAPOR;
- e) Presidente do INDP;
- f) Presidente do ISECMAR;
- g) Presidente do PROMEX;
- h) Director Geral das Alfândegas;
- i) Um representante do Secretariado Executivo para o Ambiente;
- j) Um representante do Conselho Superior das Camaras de Comércio, Industria e Serviços;
- k) Um representante dos armadores de marinha mercante;
- l) Um representante das agências de navegação;
- m) Um representante dos transitários;
- n) Um representante das armadores de pesca;
- o) Um representante dos pescadores;
- p) Um representante dos industriais de pesca;
- q) Um representante dos distribuidores e comerciantes de produtos de pesca.

3. Sempre que se discutam assuntos que interessem a outros sectores da actividade governamental, designadamente da cultura ou das infraestruturas, serão convidados a participar nas reuniões do CAM representantes dos respectivos departamentos governamentais.

Artigo 5º

**Conselho Coordenador do Desenvolvimento Portuário**

1. Junto do Ministro funciona o Conselho Coordenador do Desenvolvimento Portuário, adiante designado CCDP, ao qual incumbe assegurar a coordenação e concertação estratégica de todas as actividades desenvolvidas nos portos ou com eles relacionadas estreitamente, tendo em vista a maior rentabilização dos investimentos em infraestruturas portuárias e conexas, a promoção dos portos cabo-verdianos e a optimização das vantagens comparativas de Cabo Verde no âmbito das actividades marítimas.

2. O CCDP é dirigido e presidido pelo Ministro e integrado pelos dirigentes máximos das entidades públicas ou maioritariamente publicas que operam no sector portuário e conexas, devendo igualmente ser convidadas a participar nos seus trabalhos as entidades privadas dos referidos sectores.

3. O CCDP rege-se por regulamento interno próprio a aprovar por despacho do Ministro e pode dispor de secretariado permanente dirigido por um assessor do Ministro e integrado por pessoal destacado das entidades públicas que o compõem.

Artigo 6º

Gabinete do Ministro

1. Junto do Ministro funciona o respectivo Gabinete, encarregado de o assistir directa e pessoalmente no exercício das suas funções.

2. Ao Gabinete incumbe tratar do expediente pessoal do Ministro, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhe designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o Ministro em assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Ministro;
- c) Assegurar a articulação do MM com os demais departamentos governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outros serviços;
- d) Organizar as relações públicas do Ministro, designadamente nos contactos com a comunicação social e empresas do sector, associações de produtores e consumidores e quaisquer outras instituições;
- e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal do Ministro, bem como a organização da sua agenda;
- f) Assegurar o expediente relativo a publicação e distribuição de portarias, despachos, instruções, ordens de serviço e circulares e outras decisões dimanadas do Ministro;
- g) Apoiar protocolarmente o Ministro;
- h) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo Ministro, designadamente as dos órgãos consultivos e coordenadores previstos neste diploma;
- i) Ocupar-se das audiências do Ministro;
- j) Proceder a recolha, classificação e tratamento de informações noticiosas com interesse para o desempenho das funções e actividades do Ministro.

3. O Gabinete é integrado por pessoas de livre escolha do Ministro, recrutadas interna ou externamente ao MM, nos termos e limites da lei, sendo dirigido por um Director de Gabinete, a quem incumbe, designadamente:

- a) Assegurar a ligação do Gabinete com os diversos serviços do MM, bem como com outros serviços e instituições públicos e entidades privadas;
- b) Assinar toda a correspondência do Gabinete que não deva ser assinada pelo Ministro;
- c) Submeter a despacho do Ministro os assuntos do Gabinete que careçam de decisão superior;
- d) Orientar e coordenar o trabalho dos demais membros do Gabinete e assegurar a execução das decisões do Ministro;
- e) Assegurar a guarda e o uso das cifras utilizadas pelo Ministro;
- f) Gerir o pessoal do Gabinete em articulação com os serviços competentes do MM;
- g) Desempenhar as demais funções que lhe sejam determinadas pelo Ministro.

4. O Director do Gabinete é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por quem for designado pelo Ministro.

CAPITULO II

Da estrutura e organização dos serviços

Secção I

Classificação, direcção e quadro de funcionamento e gestão

Artigo 7º

Classificação

A estrutura do MM integra os serviços centrais de estudos e planeamento, de concepção, execução, coordenação, inspecção e fiscalização e um serviço administrativo central.

Artigo 8º

Direcção dos serviços

Os serviços que integram o MM estão a cargo, a nível central, dos Directores Gerais ou Directores de Serviço, consoante a natureza de cada unidade orgânica.

Artigo 9º

Quadro de funcionamento e gestão

O funcionamento dos serviços a que se refere o presente diploma subordina-se a critérios de gestão por objectivos, com base nos seguintes instrumentos:

- a) Plano anual de actividades;
- b) Orçamento anual;
- c) Relatório e avaliação anual de actividades.

## Secção II

## Serviço central de estudos e planeamento

## Artigo 10º

## Gabinete de Estudos e Planeamento

1. O Gabinete de Estudos e Planeamento, abreviadamente designado GEP, é o serviço central de estudos e apoio técnico especializado, na concepção, planeamento, elaboração e seguimento de políticas que o MM deve levar a cabo nos diversos domínios.

2. As funções do Gabinete de Estudos e Planeamento repartem-se pelos seguintes domínios:

- a) Estudos e assessoria especializada;
- b) Recolha e tratamento de informação;
- c) Modernização de estruturas e métodos de gestão;
- d) Assuntos Jurídicos, Acordos e Convenções Internacionais.

3. No exercício das suas funções cabe ao Gabinete de Estudos e de Planeamento:

- a) Apoiar a acção do Ministro na formulação das políticas de transportes e navegação marítimos, pescas e recursos marinhos, administração e exploração dos portos;
- b) Elaborar os estudos que permitem, de uma forma sistemática e permanente, o conhecimento dos sectores a cargo do MM, a identificação e o diagnóstico dos problemas necessários à formulação de políticas;
- c) Coordenar a actividade de planeamento do MM e assegurar, nos termos da lei, as ligações aos serviços centrais de Planeamento no processo de elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e do controlo da sua execução;
- d) Apoiar, incentivar e participar em estudos e acções relativos a domínios específicos da actividade do MM, conduzidos por outros serviços ou organismos;
- e) Realizar estudos de previsão da evolução dos sectores de maneira a tornar perceptíveis as tendências e antecipar propostas de medidas;
- f) Estudar e propor orientações básicas nos sectores sob a direcção do MM em harmonia com a estratégia nacional de desenvolvimento;
- g) Elaborar, em coordenação com os diferentes serviços e organismos do MM, os programas de investimento anuais e plurianuais dos sectores da pesca, transportes marítimos e

administração e exploração dos portos e, acompanhar e avaliar a sua execução material e financeira, elaborando os respectivos relatórios;

- h) Elaborar, em conjunto com os diferentes serviços do MM, o plano de desenvolvimento dos transportes e navegação marítimos, das pescas e do sector portuário e avaliar a sua execução;
- i) Elaborar em coordenação com os outros serviços, o projecto de orçamento de investimento do MM;
- j) Garantir o controle global da execução dos planos e programas, promovendo a consolidação da informação de acompanhamento dos programas e projectos dos diferentes serviços e organismos do MM;
- k) Assegurar a disponibilização dos dados estatísticos necessários aos utilizadores internos e externos do MM;
- l) Propor, em articulação com os diferentes serviços e organismos do MM, medidas que visem a correcção de eventuais desvios de cumprimento das directivas dos planos e metas programadas;
- m) Promover, em articulação com os demais serviços e organismo do MM, a realização de estudos relativos a situação global da produção de cada um dos produtos das pescas;
- n) Propor, em coordenação com a Direcção de Fomento, medidas tendentes a resolução de problemas relativos aos diferente ramos de produção da pesca;
- o) Comparticipar na definição de amostras e indicadores que permitam acompanhar a evolução da produção das pescas;
- p) Coadjuvar as entidades competentes na coordenação das relações de Cabo Verde com outros Estados, organizações e instituições internacionais no domínio dos transportes e navegação marítimos, das pescas e dos portos;
- q) Coordenar tecnicamente, em articulação com os serviços competentes e os organismos e entidades interessados, a preparação e elaboração dos acordos e convenções internacionais dos transportes e navegação marítimos, das pescas e dos portos e participar na sua negociação;
- r) Acompanhar e coordenar as acções de cooperação internacional no âmbito do MM;

s) Exercer as demais funções cometidas aos serviços centrais de planeamento pela legislação geral em vigor.

4. Sem prejuízo da sua organização em núcleos técnicos especializados, o GEP privilegiará no seu trabalho o funcionamento em equipas interdisciplinares cuja composição será definida, caso a caso, por despacho do respectivo Director.

### Secção III

#### Serviços centrais de concepção, execução e coordenação

##### Artigo 11º

#### Áreas dos serviços centrais concepção, execução, coordenação, fiscalização e inspecção

O MM compreende serviços de concepção, execução, coordenação, fiscalização e inspecção nas áreas de:

- a) Pescas e recursos marinhos;
- b) Portos, transportes e navegação marítimos.

##### Artigo 12º

#### (Serviços centrais nas áreas das pescas e recursos marinhos)

1. São serviços centrais na área das pescas e recursos marinhos a Direcção de Fomento e a Direcção de Qualidade e Fiscalização, que se agrupam na Direcção Geral das Pescas, designada abreviadamente DGP, à qual incumbe designadamente:

- a) Concorrer para a definição da política nacional das pescas nos seus diversos aspectos, designadamente na elaboração dos programas e planos de gestão e aproveitamento de recursos vivos marinhos;
- b) Coordenar e garantir a execução das orientações e acções necessárias a assegurar o desenvolvimento, a promoção e a valorização das actividades da pesca;
- c) Fomentar, em colaboração com outras entidades, o desenvolvimento das actividades ligadas a pesca;
- d) Colaborar com os serviços, organismos e demais entidades interessadas na formulação e definição das normas de qualidade dos produtos de pesca;
- e) Controlar e fiscalizar a qualidade dos produtos de pesca;
- f) Intervir no processo de licenciamento para instalação de estabelecimentos industriais e comerciais no sector das pescas;
- g) Participar no processo de elaboração de diplomas legislativos e regulamentos em ordem a normalizar e disciplinar as actividades das pescas;

h) Participar, com os serviços competentes do MM, no processo de preparação dos acordos e convenções internacionais no domínio das pescas;

i) Apoiar os serviços competentes do MM nas relações com organismos e organizações internacionais do sector das pescas;

j) Assegurar o controle das actividades pesqueiras do país envolvendo a armação de embarcações, periodicidade de pesca e outras condições que garantam a segurança e a normalização da captura;

k) Coordenar a execução das funções de fiscalização e o controle do exercício das actividades pesqueiras;

l) Conceder licenças de pesca a embarcações nacionais com base no plano anual de gestão de recursos vivos e marinhos;

m) Dar parecer sobre os pedidos de concessão de licenças de pescas a embarcações estrangeiras;

n) Organizar e manter actualizado o registo das embarcações de pesca nacional e estrangeiras no âmbito das atribuições do MM;

o) Colaborar na definição dos requisitos técnicos das embarcações de pesca e instruir os processos resultantes de infracção às leis e regulamentos e propor as sanções a aplicar;

p) Colaborar com as autoridades competentes na definição das normas e medidas de segurança e meios de salvação das embarcações e indústrias de pesca;

q) Colaborar com as autoridades competentes na definição de políticas de protecção do ambiente.

2. A Direcção de Fomento é o serviço central encarregado de executar actividades de apoio ao desenvolvimento ao sector das pescas, incumbindo-lhe em especial:

- a) Fomentar, estudar e participar na execução de programa e projectos de desenvolvimento das pescas;
- b) Promover e acompanhar a execução dos programas e projectos de constituição de empresas no sector das pescas;
- c) Organizar e controlar o registo das empresas nacionais e estrangeiras do sector das pescas;

- d) Fomentar, em colaboração com os serviços competentes, o desenvolvimento da cooperação internacional na área das pescas;
- e) Propor, em coordenação com o GEP, medidas tendentes a resolução de problemas relativos aos diferentes ramos de produção da pesca;
- f) Propor normas que assegurem a qualidade dos produtos de pesca e intervir, com outras entidades, nas acções de controle de qualidade dos produtos da pesca;
- g) Participar, em colaboração com os serviços competentes, na elaboração de programas de investigação com vista a prospecção de novos recursos pesqueiros.

3. A Direcção de Qualidade e Fiscalização é o serviço central encarregado da fiscalização e inspecção das actividades relacionadas com as pescas, incumbindo-lhe em especial:

- a) Exercer o controle para a certificação da qualidade e de origem dos produtos de pesca e zelar para que as empresas do sector satisfaçam as exigências internacionais;
- b) Organizar o processo de licenciamento e registo das unidades e estabelecimentos da indústria transformadora da pesca;
- c) Registar as unidades e estabelecimentos da indústria transformadora;
- d) Fiscalizar e controlar a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais dos produtos de pesca, bem como as lotas e os mercados e verificar, em articulação com as entidades competentes, o cumprimento das normas hígio-sanitárias e técnico-funcionais a que os mesmos devem obedecer;
- e) Desenvolver e manter actualizado um sistema de informação do mercado no domínio da transformação e da comercialização dos produtos de pesca;
- f) Fiscalizar e assegurar o cumprimento das normas nacionais e internacionais em matéria de armamento e engenhos de pesca;
- g) Proceder à fiscalização do cumprimento das normas regulamentadoras do exercício da pesca no acto de desembarque e no domínio da comercialização, transporte e armazenagem do pescado;

- h) Estudar e emitir pareceres sobre os processos de pedido de licença de pesca formulados por entidades estrangeiras e de exercício da actividade de exportador de produtos de pesca;
- i) Organizar e controlar, em colaboração com as entidades competentes, o registo das embarcações de pesca nacionais e estrangeiras que operam no espaço marítimo sob jurisdição nacional ou fora da jurisdição nacional ao abrigo de acordos de pesca assinados por Cabo Verde;
- j) Colaborar na aplicação de medidas de fiscalização e verificação de infracções às leis e aos regulamentos, procedendo a instrução dos processos e a realização de inspecções, bem como na aplicação de medidas preventivas e conservatórias;

#### Artigo 13º

##### Serviços na área dos portos, transportes e navegação marítimos

1. São serviços centrais na área dos portos, transportes e navegação marítimos a Direcção de Serviços da Marinha Mercante e Portos, a Direcção dos Serviços de Inspecção e de Registo Convencional de Navios, que se agrupam na Direcção-Geral de Marinha e Portos, encarregada de aplicar e executar a política do MM para o sector dos transportes e navegação marítimos e portos, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Contribuir para a definição da política nacional marítima e portuária do país;
- b) Concorrer para a definição da estratégia geral de desenvolvimento dos transportes e navegação marítimos e dos portos;
- c) Propor superiormente a definição das áreas de jurisdição portuária, considerando as zonas actualmente existentes e as de expansão futura;
- d) Assegurar o cumprimento das normas nacionais e internacionais relativas a segurança da navegação, a salvaguarda da vida humana no mar e à protecção do meio ambiente marinho, bem como as condições de bem-estar e de trabalho a bordo e a certificação dos navios e do pessoal do mar;
- e) Autorizar o exercício das actividades marítimas e de tráfego local, de comércio, de recreio e afins;

f) Organizar e gerir o cadastro dos proprietários, armadores e afretadores de navios de comércio e respectivas frotas, bem como o dos agentes de navegação;

g) Promover a formação, a especialização, a certificação e todos os actos de gestão do pessoal do mar;

h) Fiscalizar as actividades do serviço de registo internacional de navios.

2. A Direcção de Serviços de Marinha Mercante e Portos é o serviço central encarregue de concepção e execução das actividades nos domínios dos portos, transportes, e navegação marítimo à qual incumbe em especial:

a) Estudar e coordenar o exercício da actividade de marinha de comércio e de recreio e afins;

b) Assegurar a aplicação dos regulamentos e o cumprimento de procedimentos técnicos e administrativos no âmbito das atribuições da Direcção-Geral da Marinha e Portos;

c) Participar no processo de vinculação de Cabo Verde às convenções internacionais do domínio das atribuições da Direcção Geral de Marinha e Portos;

d) Assegurar a inscrição marítima e matrícula das categorias profissionais das marinhas de comércio e pesca e emitir os respectivos certificados;

e) Estudar e propor a definição das áreas de jurisdição portuária, considerando as zonas terrestres e marítimas de exploração actual e expansão futura;

f) Estudar e contribuir para a definição da política marítima e portuária do país;

g) Estudar, elaborar e propor a estratégia geral de desenvolvimento da actividade dos transportes e navegação marítimos;

h) Promover e controlar a actividade dos transportes e navegação marítimos;

i) Promover e controlar a actividade de hidrografia e cartografia oceânica no país no âmbito do seu objecto, em conjugação com os serviços de cartografia e cadastro e demais entidades competentes;

j) Cooperar na promoção e facilitação do desenvolvimento da investigação científica marinha;

k) Planificar, promover e acompanhar a formação e a especialização do pessoal do mar com vista a criação das condições básicas de eficiência, competitividade e desenvolvimento da industria dos transportes marítimos;

l) Promover o apoio ao desenvolvimento técnico e económico da actividade marítima do país;

m) Planificar, coordenar, controlar e manter o sistema de sinalização marítima do país;

n) Organizar e manter o cadastro de infra-estruturas e equipamentos portuários existentes nos portos nacionais;

o) Verificar o funcionamento dos serviços prestados pelas entidades, dentro das áreas de jurisdição portuária.

3. A Direcção dos Serviços de Inspeção e Registo Convencional de Navios é o serviço central encarregado da fiscalização e inspeção de navios e de proceder ao registo das embarcações e cadastro dos proprietários, à qual incumbe em especial:

a) Inspeccionar as embarcações relativamente às condições de segurança do material e das pessoas e bens embarcados, à prevenção da poluição do mar, às condições de habitabilidade a bordo e emitir, renovar, manter ou cancelar a validade dos respectivos certificados;

b) Instruir os processos relativos à atribuição do nome às embarcações e emitir os passaportes, quando previstos na lei;

c) Organizar e manter actualizados os registos das características técnicas das embarcações e das inspecções efectuadas;

d) Inspeccionar, licenciar e identificar as estações de rádio das embarcações e aprovar os equipamentos de radiocomunicação e auxiliares de navegação, em articulação com o serviço central do sistema de comunicações do país;

e) Manter, administrar e controlar um registo convencional de navios, no qual constem os nomes e as características das embarcações que arvoreem o pavilhão nacional;

f) Promover a inspeção e a segurança de navios;

g) Organizar o cadastro dos proprietários, armadores e afretadores de navios de comércio e respectivas frotas, bem como o dos agentes de navegação;

h) Fixar a lotação de segurança das marinhas de comércio e pesca;

i) Instruir os processos de inquérito e averiguações de avarias marítimas;

j) Aprovar os planos, cálculos, projectos e outros documentos técnicos e inspeccionar a sua correcta aplicação no sentido de assegurar a conformidade com os documentos aprovados.

4. A Direcção-Geral de Marinha e Portos integra, como serviços de base territorial as Capitánias dos Portos de Barlavento e de Sotavento.

5. As Capitánias dos Portos são serviços encarregados da fiscalização da actividade portuária, marítima e das embarcações às quais, incumbe, em especial, no território e mar territorial correspondente às ilhas sob a respectiva jurisdição,:

- a) Promover a segurança da navegação, a salvaguarda da vida humana no mar, a protecção do meio ambiente marinho e as condições de bem-estar no trabalho;
- b) Promover, em coordenação e cooperação com as demais entidades competentes, a execução de medidas de prevenção e combate da poluição dos mares, nomeadamente o vazamento dos lixos e resíduos atómicos, industriais e outros, salvaguardando os recursos do leito do mar, do subsolo marinho e do património cultural subaquático;
- c) Adoptar medidas de prevenção contra actos de depredação do património nacional aquático e subaquático;
- d) Cooperar com outras autoridades no apuramento de responsabilidade resultante de actos praticados por navios com violação das normas nacionais e internacionais;
- e) Participar no desenvolvimento dos sistemas de informação marítima e portuária;
- f) Fiscalizar a inscrição marítima, a matrícula dos tripulantes e lotação de navios;
- g) Prevenir a criminalidade, assegurar o cumprimento das leis e regulamentos marítimos e efectuar o policiamento geral nas respectivas áreas de jurisdição marítima;
- h) Superintender nos serviços de pilotagem nos portos;
- i) Fiscalizar toda a zona costeira e o domínio público marítimo.

6. As Capitánias dos portos são dirigidas por Capitões de Porto, equiparados, para todos os efeitos legais, a Directores de Serviço, na dependência hierárquica do Director-Geral de Marinha e Portos.

#### Secção IV

#### Do serviço administrativo central

##### Artigo 14º

##### Direcção de Administração

O serviço administrativo central do MM é a Direcção de Administração, encarregada de assegurar a gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros e de ga-

rantir apoio à racionalização orgânica dos serviços, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Assegurar a preparação e execução das acções relativas à constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego e de desenvolvimento profissional do pessoal;
- b) Assegurar, em concertação com outros serviços do MM, as acções necessárias ao controle da assiduidade e pontualidade e à avaliação de desempenho do pessoal;
- c) Realizar, em colaboração com outros serviços centrais da Administração Central, as acções necessárias à implantação de uma gestão previsional de efectivos;
- d) Promover, em colaboração com os serviços centrais da Administração Pública, a preparação e dinamização dos programas de modernização dos serviços do MM;
- e) Elaborar planos, programas e normas visando a modernização administrativa do MM;
- f) Formular em colaboração com os outros serviços do MM, os programas e acções de formação e treinamento do pessoal afecto ao MM;
- g) Assegurar a elaboração e a gestão do orçamento corrente do MM e a consolidação dos orçamentos correntes e contas dos diferentes serviços que o integram;
- h) Desempenhar as funções de carácter comum aos diversos serviços do MM, em matéria de recursos humanos, administração financeira e de materiais, e apoiar tecnicamente as secções administrativas das Direcções-Gerais;
- i) Contribuir, em articulação com os restantes serviços centrais do MM, para a eficiente gestão dos recursos humanos a ele afectos e executar o expediente relativo ao processamento das operações de gestão de recursos humanos do Ministério;
- j) Proceder, em articulação com os serviços centrais do MM e a Direcção Geral do Património do Estado, ao registo e controlo dos bens patrimoniais móveis e imóveis afectos ao Ministério, segundo as normas gerais aplicáveis;
- l) Promover, em articulação com a Direcção-Geral do Património do Estado e os restantes serviços centrais do MM, às aquisições de bens e serviços necessárias ao funcionamento do Ministério;

- m) Velar pela manutenção e segurança das instalações e equipamentos afectos ao MM;
- n) Exercer funções que lhe sejam determinadas superiormente.

O Ministro do Mar, *Maria Helena Semedo*.

**Decreto-Lei nº 69/97**

de 3 de Novembro

Ao abrigo do disposto no número 4 do artigo 38º do Decreto-Legislativo nº 14/97, de 1 de Julho,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1º**

(Proibição)

É proibida a extracção e a exploração da areia nas dunas, nas praias e nas águas interiores, com excepção dos casos devidamente autorizados.

**Artigo 2º**

(Autorização)

1. A extracção e a exploração de areias na dunas, nas praias e na faixa costeira entre a linha normal da maré-baixa e o território terrestre só pode ser autorizada em relação às zonas e locais constantes de uma lista.

2. A lista referida no número anterior é aprovada por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas do ambiente e do mar.

3. O pedido de autorização será dirigido ao Director-Geral da Marinha e Portos, através da Cpitania dos Portos com jurisdição na área.

4. Di pedido deve constar a identidade do requerente, as zonas e os locais de extracção e exploração pretendidos e os aparelhos e meios a serem utilizados na actividade.

**Artigo 3º**

(Obrigações das Empresa)

1. As pessoas ou empresas autorizadas a extrair e a exploração são obrigadas a ter um registo de cada acto de alienação ou fornecimento de areia e das pessoas e entidades beneficiárias e a emitir as facturas, o recibo de pagamento e a guia de transporte.

2. O transporte da areia deve ser acompanhado da guia de transporte.

**Artigo 4º**

(taxas)

As taxas devidas pela emissão de licença de extracção de areias serão fixadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsável pelas finanças e pelo mar.

**Artigo 5º**

(Contra-ordenações)

1. A extracção ou exploração de areias sem licença é punida com a coima de 20 000\$ a 200 000\$.

2. O transporte, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, de areia extraída sem autorização é punida com a coima de 2 000\$ 200 000\$.

3. A não emissão dos documentos referidos no número 1 do artigo 3º é punida com a coima de 2 500\$00 por cada documento que devia ser emitido.

4. O transporte de areia desacompanhado da guia de transporte é punido com a coima de 2 500\$ a 20 000\$.

5. A aquisição da areia extraída sem autorização sujeita o adquirente ao pagamento de uma coima de 5 000\$ a 15 000\$.

6. Em caso de reincidência o limite e máximo das coimas é elevado para o dobro, sem prejuízo do disposto na lei penal.

7. A prática das infracções referidas nos nºs 1 e 2 determina a apreensão e a perda definitiva para o Estado do meio de transporte e de toda a aparelhagem e maquinaria utilizados ou que se prove tenha sido utilizados na areia, bem como da areia extraída.

**Artigo 6º**

(Processo)

1. As autoridades que verificarem a infração levantam o competente auto notícia.

2. São competentes para a instauração do processo relativo às infracção ao presente diploma as autoridades de polícia de ordem pública, as autoridades marítimas com jurisdição na área e a guarda costeira.

3. A autoridade competente organizará o processo.

**Artigo 7º**

(Sanções)

1. A competência para aplicação das coimas é exercida da seguinte forma:

a) Coima de 20 000\$ a 50 000\$ pelas autoridades marítimas com jurisdição na área;

b) Coima de 50 000\$ a 100 000\$ pelo Capitão dos Portos com jurisdição na área;

c) Coima de 100 000\$ a 200 000\$ pelo Director-Geral da Marina e Portos.

2. Da decisão de aplicação de coima cabe recurso nos termos da lei geral, devendo o infractor prestar caução de valor correspondente à coima.

3. A declaração de perda definitiva do meio de transporte e da aparelhagem e maquinaria é da competência de Governo responsável pelo mar.

Artigo 8º

(Fiscalização)

Cabe às autoridades estaduais e das autarquias locais a fiscalização do disposto no presente diploma.

Artigo 9º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei nº 104/80, com excepção do nº 2 do artigo 5º e do nº 3 do artigo 7º, que passarão a construir os nºs 8 e 9 do artigo 7º do presente diploma.

*Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário – Maria Helena Semedo – José António Monteiro.*

Promulgado em 24 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 24 de Novembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

**Decreto-Regulamentar nº 15/97**

de 3 de Novembro

Convindo definir, ao abrigo do nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 26/97, de 20 de Maio, a composição e o funcionamento da comissão Nacional de Produtos Fitossanitários;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Natureza e competência)

A comissão Nacional de Produtos Fitossanitárias, adiante designada por CNPF, criada pelo nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 26/97, de 20 de Maio, é um organismo consultivo do departamento governamental encarregado a área da Agricultura, com competência para emitir pareceres sobre:

a) A homologação de listas de produtos fitossanitários para uso agrícola, classificados em função da sua toxicidade e das fórmulas de base que contêm;

b) O fim, o modo e o momento de aplicação, o intervalo de segurança e eventuais riscos, condições de embalagem, etiquetagem e publicidade dos produtos fitossanitários para o uso agrícola.

Artigo 2º

(Composição)

1. Integram a CNPF:

a) O Director dos Serviços da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária;

b) Um representante do Ministério de Saúde e Promoção Social;

c) Um representante do INIDA;

d) Um representante do Secretariado Executivo para o Ambiente;

e) Um representante do INFA;

f) Duas personalidades de reconhecido mérito na matéria, um designado pelo Ministro da Agricultura, outro pelo Ministro da Saúde;

g) Um representante das associações de agricultores;

g) Um representante do Comité Saheliano de pesticidas.

2. Poderão participar nas reuniões da CNPF, sem direito de voto, pessoas que, em razão das funções que exercem ou do interesse que dedicam ao estudo ao estudo e resolução dos problemas atinentes aos produtos fitossanitários, possam prestar uma colaboração útil à Comissão.

Artigo 3º

(Grupo de trabalho)

1. A CNPF poderá, no âmbito da suas funções, promover a constituição de grupos de trabalho, permanentes ou temporários, bem como solicitar o fornecimento de estudos e pareceres de pessoas especialmente qualificadas.

2. Os trabalhos executados nos termos do número anterior serão sempre apreciados pelo plenário da CNPF.

Artigo 4º

(Presidência)

1. A CNPF é presidida pelo Director dos Serviços de Agricultura.

2. Quando, porém, a CNPF tenha de se pronunciar sobre produtos fitossanitários destinados a combater agentes patogénicos à saúde humana a presidência será assegurada pelo representante do Ministério da saúde e Promoção Social.

Artigo 5º

(Reuniões ordinárias)

1. A CNPF reúne-se ordinariamente duas vezes por ano nos meses de Janeiro e Julho.

2. As reuniões da CNPF serão secretariadas por funcionário da Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária, designado pelo respectivo Director, o qual lavrará acta de todas as reuniões.

3. Cópias das actas serão enviadas aos Ministros responsáveis pela área da Agricultura, do Ambiente e da Saúde.

Artigo 6º

(Apoio administrativo)

É apoio administrativo da CNPF será assegurado pela Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária.

Artigo 7º

(Remissão)

Aos demais aspectos de funcionamento e deliberações de CNPF aplica-se o disposto nos artigos 13º, 15º, 16º e 17º do Decreto-Legislativo nº 2/95, de 20 de Julho.

Artigo 8º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*Carlos Veiga — José António Pinto Monteiro — João Medina.*

Promulgado em 23 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 23 de Novembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

—o—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho nº 74/97

É designado o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, para sub-

stituir o Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro, Dr. José António dos Reis, durante a ausência deste no estrangeiro, de 20 a 27 de Outubro de 1997.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 18 de Outubro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Despacho nº 75/97

É designado o Secretário de Estado da Cultura, Arq. António Jorge Delgado, para substituir o Ministro da Educação Ciência e Cultura, Eng. José Luís Livramento Monteiro, durante a sua ausência deste no estrangeiro, de 13 de a 30 de Outubro de 1997.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 13 de Outubro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificações

Por ter saído de forma inexacta o Decreto-Lei nº 51/97, publicado no *Boletim Oficial* nº 28, I Série, de 28 de Julho, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

«Artigo 1º

1º É actualizado, com efeito retroactivo a 1 de Janeiro de 1998, e à taxa de 5%, o montante do índice 100 previsto no nº 4 do artigo 4º do Decreto-Legislativo nº 10/95, de 4 de Dezembro».

Deve ler-se:

«Artigo 1º

1º É actualizado, com efeito retroactivo a 1 de Janeiro de 1997, e à taxa de 5%, o montante do índice 100 previsto no nº 4 do artigo 4º do Decreto-Legislativo nº 10/95, de 4 de Dezembro».

Por ter saído de forma inexacta o Decreto-Lei nº 55/97, publicado no *Boletim Oficial* nº 32, I Série, de 25 de Agosto, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

«Artigo 2º

1º ...

d) Cessar os alvarás.

Deve ler-se:

Artigo 2º

1º ...

d) Cassar os alvarás emitidos.

Secretara do Conselho de Ministros, 1 de Setembro de 1997. — O Secretário do Conselho de Ministros, *Albertino da Silva Mendes.*

## MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo,  
Indústria e Comércio

### Despacho

Tendo o Sr. Emanuel de Jesus Assunção Évora, requerido a Utilidade Turística para o seu restaurante, situado em São Vicente, denominado Archot.

Considerando que o referido restaurante apresenta boa qualidade e irá contribuir para o desenvolvimento da animação turística na referida ilha.

Declaro o restaurante Archot como sendo de Utilidade Turística, a título prévio, nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril.

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo, Indústria e Comércio, 9 de Outubro de 1997. — O Secretário de Estado, *Alexandro Monteiro*.

### Despacho

Tendo os senhores Emanuel Varela e José Luis Fernandes Lopes, requerido a Utilidade Turística para um estabelecimento de bebidas, denominado BAR-PUB VIOLON, que pretendem construir na Achada Santo António, Praia.

Considerando que o referido estabelecimento tem qualidade e irá contribuir para o desenvolvimento da animação turística no concelho da Praia.

Declaro o referido empreendimento como sendo de Utilidade Turística, a título prévio, nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril.

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo, Indústria e Comércio, 9 de Outubro de 1997. — O Secretário de Estado, *Alexandro Monteiro*.

—o—o—

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 72/97

de 3 de Novembro

O Decreto-Lei nº 35/96, de 23 de Setembro, criou os Juízos de Família e do Trabalho e de Polícia junto do Tribunal de Comarca de 1ª Classe da Praia;

O Juízo de Polícia ainda não foi instalado, sendo certo que era necessário criar as condições para o efeito.

Estando criadas as tais condições, importa declarar a sua instalação, como forma de dinamizar o funcionamento do Tribunal de Comarca de 1ª Classe da Praia e melhorar a resposta aos casos criminais submetidos à apreciação instância judicial.

Assim, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 35/96, de 23 de Setembro;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro e da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1º

(Instalação do Juízo de Polícia)

É declarado instalado junto do Tribunal de Comarca de 1ª Classe o Juízo de Polícia.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor

Gabinete do Ministro da Justiça e da Administração Interna, 20 de Outubro de 1997. O Ministro, *Simão Monteiro*.

—o—o—

## MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Gabinete do Ministro

Portaria nº 73/97

de 30 de Novembro

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

Artigo Único

São postos em circulação a partir do dia 9 de Outubro de 1997, selos da emissão «Peixe Espadarte – Serra» com características, quantidades e taxas seguintes:

Dimensão	25.88 x 41,00 mm
Denteado	11 3/4 11 1/2
Impressão	Offset a 4 cores
Peso de papel	102 g/m <sup>2</sup>
Tipo de papel	Couché gomado
Artista	C. Newman
Casa impressora	Hélio Courvoisier, S.A.

Folhas com 16 selos, 4 valores alternados.

Envelopes do 1º dia com selos – 500 – 120\$.

Quantidade	Taxas
200.000	15\$00

Ministério das Infraestruturas e Transportes, 14 de Outubro de 1997. — O Ministro, *Armindo Ferreira Júnior*.